



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19
Departamento de Licitação

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Processo Administrativo nº:	204/2024
Pregão Eletrônico nº:	64/2024
Objeto:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM CONFEÇÃO DE DIVERSOS TIPOS DE PRÓTESES (PRÓTESES TOTAL MANDIBULAR, PRÓTESES TOTAL MAXILAR, PRÓTESE PARCIAL MANDIBULAR REMOVÍVEL E PRÓTESES PARCIAL MAXILAR REMOVÍVEL), PARA ATENDER O "PROGRAMA BRASIL SORRIDENTE" E O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ÁGUA CLARA/MS, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADE, ESPECIFICAÇÃO E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA, EDITAL E SEUS ANEXOS.
Impugnante:	EQUALIZE DENTS LTDA.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **EQUALIZE DENTS - LTDA.** em face do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico descrito em epígrafe.

A empresa impugnante alega que o edital, em sede de habilitação, não exige junto aos licitantes a apresentação dos seguintes documentos:

- *Alvará de Localidade e Funcionamento;*
- *Comprovação de cumprimento à Resolução-RDC nº 050 de 21 de fevereiro de 2002, mediante apresentação de Parecer Técnico ou documento equivalente, emitido pela Vigilância Sanitária Estadual quanto à aprovação da estrutura física adequada para realização de atividades de assistência à saúde;*
 - a) *Cumprimento à resolução – RDC nº 50 de 21 de fevereiro de 2002, mediante apresentação de Parecer Técnico ou documento equivalente emitido pela Vigilância Sanitária Estadual ou aprovação da estrutura física adequada para realização de atividades de assistenciais a saúde;*
 - b) *Apresentação do Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT com a devida anotação de responsabilidade técnica ART, conforme Lei 8.213/91;*



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19
Departamento de Licitação

- c) *Apresentação do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais PPRA com a devida anotação de resposta conforme a NR 9 do Ministério do Trabalho. Atualmente nova legislação PRG – Programa de Gerenciamento de Risco;*
- d) *Apresentação do Programa de Gerenciamento de Resíduos do Serviço de Saúde – PGRSS, de acordo com a resolução RDC ANVISA Nº 222/2018 Regulamenta as Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde, apresentando juntamente com a nota fiscal de pagamento do recolhimento dos resíduos;*
- e) *Planta baixa do estabelecimento, aprovado pelos Bombeiros, para atendimento a RDC nº50;*

Reforça que, o edital não exige o Laudo Técnico das condições do Ambiente de Trabalho- LTCAT que foi estabelecido pela Previdência Social, por meio da Medida Provisória nº 1.523/1996, que serve para comprovar que o trabalhador exerceu as atividades nas condições descritas, expostos à agentes que podem ser danosos à saúde, conforme ainda previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Aduz ainda que por meio do Alvará de Funcionamento que se comprova que a empresa pode exercer suas atividades no município de constituição, representando assim uma garantia de que está devidamente regularizada.

Desta feita, requer que a impugnação seja devidamente recebida e acatada, com a consequente retificação do Edital, de acordo com as alterações descritas acima.

É o que cabia relatar. Passa-se a análise e parecer.

2. TEMPESTIVIDADE:

Em consonância com disposto no instrumento convocatório, em seu **item 9.1**, *in verbis*:

9.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio eletrônico acesso ao sistema compras BR <https://comprasbr.com.br/> - “**Acesso Identificado**” ou através do endereço eletrônico e-mail: edital@pmaquaclara.ms.gov.br;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA

*Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19
Departamento de Licitação*

Assim, considerando que a data da sessão pública estava agendada para o dia **07 de outubro**, bem como considerando que a empresa impugnante apresentou seu pedido em **02 de outubro de 2024**, conclui-se por sua tempestividade.

3. ANÁLISE:

De início cumpre destacar que o pedido da empresa impugnante vai de encontro com suas próprias alegações, pois ao requerer que o edital seja alterado para que a mesma possa participar, causaria restrição à competição, pois estaria a Administração alterando uma exigência editalícia para atender “pedido” de determinada empresa, em razão da mesma não possuir os requisitos de habilitação previstos no instrumento convocatório.

Importante observar que o descritivo no Edital e Termo de Referência impugnados estão em exata consonância para atendimento das necessidades da secretaria requisitante, bem como previsto na Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações).

Logo, é inconteste que a empresa impugnante pleiteie que sejam realizadas alterações no Edital para atender a sua vontade, pois as especificações contidas nos itens objeto da licitação em questão atendem de forma adequada as necessidades do Município de Água Clara/MS e a legislação vigente, não havendo qualquer motivo pela alteração dos mesmos.

Ora, as exigências contidas no edital, quanto aos documentos necessários e suficientes para fins de habilitação do licitante são mais do que suficientes para atendimento ao que prevê os **arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021**, ao passo que não merece ser respaldo o pedido da solicitante.

Assim, ao contrário do alegado pela parte postulante, cumpre esclarecer que o Edital, em seu **item 7.4.4., alínea “b”** solicita aos licitantes a apresentação de **Licença Sanitária** da empresa concorrente em consonância com o objeto da contratação. Vejamos:

7.4.4 DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

[...]



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA

Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19
Departamento de Licitação

b) **Licença Sanitária** da empresa participante, expedida pelo órgão competente local, em plena vigência;

Não obstante, no que tange a exigência de **Alvará de Funcionamento**, há inúmeros acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) no sentido da ilegalidade de exigência deste documento em licitações públicas, *in verbis*:

LICITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE PERDA DE OBJETO AFASTADA – HABILITAÇÃO – REGULARIDADE FISCAL – **ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO** – EXIGÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA OU DOCUMENTO ORIGINAL – DOCUMENTO NÃO ELENADO NA LEI Nº 8.666/93 – SEGURANÇA CONCEDIDA. Não prospera a arguição de perda de objeto em razão da publicação do resultado da concorrência, se ainda houver pendente de julgamentos recursos aviados pela licitante. A finalidade do procedimento licitatório é obter a melhor proposta para a Administração Pública, mediante o maior número de concorrentes possíveis. O edital ao **exigir a apresentação de documento não elencado nos artigos 27 e 29 da Lei nº 8.666/93 como comprovação de regularidade fiscal, fere os princípios da ampla concorrência e acessibilidade, além de afrontar o princípio da razoabilidade.**

(MS 84365/2009, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, SEGUNDA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 17/11/2009, Publicado no DJE 11/12/2009) (Destacamos)

(...)

Sendo assim, **exigir o alvará de funcionamento como condição de habilitação da licitante implica na imposição de cláusula ou condição que importe em frustração do caráter competitivo do certame.**

Entende-se que, se a Lei nº 8666/93 veda a existência de qualquer cláusula ou condição que frustre o caráter competitivo, se o rol dos artigos 27 a 31 é taxativo, ou seja, não admite que a autoridade amplie suas



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA

*Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19
Departamento de Licitação*

exigências, e se a legislação específica que regulamenta a modalidade Pregão, Lei nº 10520/2002, sequer faz menção, em seu inciso XIII do artigo 4º, à exigência do alvará de funcionamento, à autoridade administrativa é vedado incluir no edital essa exigência.

(Processo nº 877079 – Primeira Câmara – Relator: Conselheiro José Alves Viana – Julgamento em: 12/11/13) (Destacamos)

Ato contínuo, a despeito da alegação apresentada pela impugnante para apresentação como requisitos de habilitação no presente procedimento licitatório os documentos de **Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho – LTCAT**, de acordo com a *Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991*¹, **Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA**, conforme previsto na *NR nº 9 do Ministério do Trabalho, de 03 de janeiro de 2022*², **Programa de Gerenciamento de Resíduos do Serviço de Saúde – PGRSS**, em consonância com a *RDC nº 222, de 28 de março de 2018*³ e, por fim, **Planta baixa do estabelecimento**, de acordo com a *RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002*⁴, esta não merece prosperar, eis que conforme se denota-se respectivamente em cada uma das normativas/regulamentações indicadas, as matérias previstas nestes normativos não regulamentam a comprovação de habilitação das empresas licitantes, repisa-se, que encontram-se expressamente previstas no 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021, de modo que se assim fosse, restringiria a competitividade no presente procedimento licitatório, motivo pelo qual tal pleito não merece respaldo.

Ademais, importa asseverar que o Poder Público, através do procedimento licitatório, busca alcançar o princípio basilar proposto pela Lei nº 14133, de 2021, qual seja, o **princípio da competitividade**, através da seleção de proposta mais vantajosa para a administração, condição esta que somente será alcançada com a permissão de ampla participação.

¹ Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

² Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece os requisitos para a avaliação das exposições ocupacionais a agentes físicos, químicos e biológicos quando identificados no Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, previsto na NR-1, e subsidiá-lo quanto às medidas de prevenção para os riscos ocupacionais.

³ Regulamenta as Boas Práticas de Gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde e dá outras providências.

⁴ Dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA

*Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19
Departamento de Licitação*

O art. 5º da Lei nº 14.133, de 2021 descreve que a licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Seguindo, o **artigo 9º** é vedado aos agentes públicos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) **sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato**;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA

*Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19
Departamento de Licitação*

§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato agente público de órgão ou entidade licitante ou contratante, devendo ser observadas as situações que possam configurar conflito de interesses no exercício ou após o exercício do cargo ou emprego, nos termos da legislação que disciplina a matéria.

§ 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiro que auxilie a condução da contratação na qualidade de integrante de equipe de apoio, profissional especializado ou funcionário ou representante de empresa que preste assessoria técnica.

(Destacamos)

Sobre a matéria o entendimento doutrinário é no sentido de que:

“A **competição é um dos principais elementos do procedimento licitatório**. Deve-se compreender que a disputa entre eventuais interessados possibilita à administração alcançar um melhor resultado no certame, auferindo uma proposta vantajosa. Além da competitividade, que é reconhecida pela ampla doutrina e (enquanto princípio) pode ser compreendida de acordo com os outros princípios pertinente, este dispositivo deve ser encarado pelo gestor como regra, **sendo expressamente vedadas cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo, motivadas por situações impertinentes ou irrelevantes para a obtenção do objeto contratual**. (Charles, Ronny. Leis de Licitações Públicas comentadas. 2ª Ed. Jus Podjvm, 2009, Salvador)”

Marçal Justen Filho prefere falar em isonomia, transcreve:

“Isonomia significa o direito de cada particular de participar na disputa pela contratação administrativa, configurando-se **a inviabilidade de restrições abusivas, desnecessárias ou injustificadas**. Trata-se, então, da isonomia como tutela aos interesses individuais de cada sujeito particular



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE ÁGUA CLARA

*Água Clara – Capital Estadual do MDF, Lei Estadual nº 5.367/19
Departamento de Licitação*

potencialmente interessado em ser contratado pela Administração. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed. Dialética. São Paulo. 2010)".

Neste ponto, cumpre ressaltar que o agente público na prática de seus atos está obrigado a observar alguns princípios do ordenamento jurídico, dentre os quais se encontra o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que é corolário ao Princípio da Legalidade, sendo certamente a diretriz basilar da conduta dos agentes da Administração.

Cabe asseverar, que as regras previstas na sistemática adotada pela **Lei nº 14.133, de 2021**, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar as propostas apresentadas pelos licitantes, com o objetivo de aferir se as mesmas satisfazem as especificações mínimas previstas e necessárias para atendimento das necessidades da Administração Pública.

Portanto, resta demonstrado que não há qualquer vício no referido edital, devendo, portanto, permanecer a redação editalícia tal qual como foi publicada.

4. CONCLUSÃO:

Diante do exposto regulamentado no edital e com base na Lei que rege o certame, conheço da impugnação apresentada pela empresa **EQUALIZE DENTS - LTDA**, em razão da tempestividade, e no mérito, dou-lhe **TOTAL IMPROVIMENTO** pelas razões acima expostas.

Água Clara/MS, 9 de outubro de 2024.

Betânia Batista de Moraes
Agente de Contratação